

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000143/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/02/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084428/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.000069/2016-10
DATA DO PROTOCOLO: 27/01/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, CNPJ n. 87.505.012/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VOLNEI LUIZ SEBEN;

E

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 86.733.995/0001-15, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). NEUSA ELVIRA DELLAZARI WEIL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho admitidos até a data base (01.10.2015) e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 1.733,60 (mil e setescentos e trinta e três reais e sessenta centavos) mensais, ou seu equivalente em salário hora de R\$ 7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos), a partir de 01 de outubro de 2015, salário esse que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

03.01. Fica estabelecido que o salário normativo não será considerado salário mínimo profissional ou substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

Para as empresas que possuam empregados Técnicos de Segurança do Trabalho em seus quadros, fica assegurado o percentual de variação salarial concedido e nos mesmos moldes estabelecidos para a Categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul em 01 de março de 2015, admitida, em qualquer hipótese, a compensação de eventuais aumentos e/ou antecipações salariais concedidas entre 01 de março de 2015 e 28 de fevereiro de 2016 e restando revisto e quitado o mesmo período, zerando quaisquer índices inflacionários até 01 de março de 2015.

04.01. Para as empresas que possuem empregados Técnicos de Segurança do Trabalho em seus quadros em 01 de março de 2015, fica assegurado o mesmo percentual de variação salarial concedido e nos mesmos moldes estabelecidos para a Categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul que porventura venha a ser acordado naquela data base, admitida, em qualquer hipótese, a compensação de eventuais aumentos e/ou antecipações salariais concedidas entre 01 de março de 2015 e 28 de fevereiro de 2016.

CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações mencionadas na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Preponderante, para as datas bases de 01 de março de 2015, fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável até 01 de março de 2015, incluindo todos os diplomas legais pertinentes à política salarial do aludido período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos (01), em cada caso, formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DA VARIAÇÃO

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações até agora previstas serão praticadas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao do fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Preponderante e/ou em folha complementar formalizada em até 15 (quinze) dias após o depósito da referida Convenção no órgão competente, sem qualquer correção.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, excetuado o concedido anteriormente e praticados a partir de 01 de março de 2015 até nova revisão salarial poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Auxílios

CLÁUSULA OITAVA - ADVOGADO PAGO PELA EMPRESA

Sempre que o empregado Técnico de Segurança do Trabalho necessitar de assessoria jurídica em ações cíveis ou criminais, cujo objeto da ação esteja relacionado diretamente com o exercício das funções de Técnico de Segurança do Trabalho, a exclusivo serviço da empresa, uma vez cumpridas as tarefas atinentes ao desempenho de sua função e não tenha o mesmo empregado incorrido em dolo ou culpa, as empresas deverão arcar com os honorários profissionais do advogado pela empresa indicado e por ela contratado, salvo interesses conflitantes.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PROIBIÇÃO

Fica vedada a contratação em período de experiência ao empregado Técnico de Segurança do Trabalho readmitido para a mesma função que exercia na empresa anteriormente, desde que no contrato anterior tinha o empregado uma efetividade mínima de 06 (seis) meses e o afastamento do empregado não tenha sido superior a 12 (doze) meses.

09.01. Em caso de efetivação do empregado Técnico de Segurança do Trabalho que tenha cumprido estágio probatório de 06 (seis) meses na mesma empresa, fica vedada a contratação em período de experiência.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos Técnicos de Segurança do Trabalho integrantes da categoria profissional conveniente, beneficiados ou não pela presente convenção, importância equivalente a 01 (um) dia de salário percebido no mês de **fevereiro de 2016**, considerado o valor correspondente a 220 (duzentos e vinte) horas, com recolhimento aos cofres do mesmo Sindicato Profissional até o dia **15 de março de 2016**.

10.01. Em hipótese de ser processado o desconto nos salários dos empregados e não efetuado o recolhimento correspondente ao Sindicato Profissional, o empregador que assim proceder, deverá pagar ao mesmo sindicato uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, bem como juros legais e correção monetária sobre o valor em causa, contados a partir da data do vencimento.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANUIDADE ASSOCIADOS

O Sintest efetuará a cobrança de anuidade no valor de **R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)**, diretamente dos associados mediante a emissão de boleto bancário e com vencimento em **10 de fevereiro de 2016**.

O não recolhimento incorrerá em multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros legais e correção monetária em favor do mesmo Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes na presente Convenção Coletiva do Trabalho serão exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente e/ou a partir das datas nela previstas para pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INÍCIO DE CUMPRIMENTO

Os Sindicatos envolvidos obrigam-se a proceder ao depósito dos termos da presente Convenção no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego e dar a necessária publicidade.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações das condições aqui estabelecidas serão aquelas previstas nas cláusulas próprias ou que tenham previsão legal.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMAIS CLÁUSULAS

Fica convencionado que as demais cláusulas a serem observadas pelas empresas integrantes da Categoria Econômica ora conveniente serão aquelas firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul (data base 01 de março), quando da respectiva data base da Categoria Profissional Preponderante, ressalvadas e excluídas, apenas, as cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho, vedadas greves com base na presente Convenção Coletiva do Trabalho e até nova data base.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários, é formalizada em 03 (três) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

VOLNEI LUIZ SEBBEN
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL

NEUSA ELVIRA DELLAZARI WEIL
Vice-Presidente
SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS ANEXO I - ATAS SINTEST

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDUSCON

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.